

# SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: RESSOCIALIZAÇÃO UTÓPICA

Lucilia Medeiros de Bittencourt\*

Sandresson Menezes\*\*

## RESUMO

Sistema prisional do Brasil, passa por inúmeras crises, sendo alvo de muitas críticas. Tem como escopo evidenciar estes problemas, fazendo um rápido histórico das prisões, trazendo ainda a discrepância entre o assegurado pelas legislações pertinentes e a realidade dos presos. Demonstrando que nosso país possui vários dispositivos cuja objetivo é garantir a ressocialização dos apenados, sendo a principal a Lei de Execução Penal – LEP, que, embora completa e humanística, sua aplicação no momento presente se apresenta de forma utópica frente a atual crise carcerária. Finalmente, apresenta possíveis soluções para os problemas prisionais, evidenciando a necessidade do esforço comum da sociedade e do Estado para concretizar a aplicação das garantias contidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Direito dos Presos. Sistema Prisional. Ressocialização.

## ABSTRACT

Prison system of Brazil, goes through numerous crises, the subject of much criticism. Is scoped to highlight these problems, making a quick history of the prison, still bringing the discrepancy between that provided by relevant laws and the reality of prisoners. Demonstrating that our country has several devices whose purpose is to ensure the rehabilitation of inmates,, the major one being the Criminal Sentencing Act - CSA, that although complete and humanistic, its application is currently presenting in a utopian form in front of the current prison crisis. Finally, this project brings possible solutions to prison problems, highlighting the need of joint efforts of society and the State to realize the application of safeguards contained in the national law.

Keyword: Rights of Prisoners. Prison System. Resocialization

---

\* Bacharelada em Direito UNI/RN.  
[luciliabittencourt@yahoo.com.br](mailto:luciliabittencourt@yahoo.com.br)

\*\* Orientador do artigo

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde que os homens passaram a viver em grupos e se organizaram em sociedades, notou-se a necessidade da criação de códigos de condutas para uma convivência harmoniosa. É a partir da evolução das penas e das formas de cumprimento destas que surge o sistema prisional como instituto para o cumprimento de sanções atribuídas a certos crimes, sistema este adotado por vários países, inclusive o Brasil.

A evolução destas instituições vem acontecendo ao longo dos anos, da antiguidade aos dias atuais. No princípio a criação das prisões tinha como intuito excluir da sociedade os indivíduos delinquentes, os transgressores da Lei, os marginalizados. Tivemos no Brasil como ordenamento, ainda no período colonial, as legislações portuguesas, as conhecidas Ordenações do Império (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas), que traziam penalidades extremas, como forca, esquartejamento, etc. Essa história vem sendo galgada de forma significativa a partir da criação da primeira prisão brasileira, em 1769, no Rio de Janeiro. Porém, foi na Constituição de 1824 que pudemos observar melhorias para os apenados, das quais se ressalta a separação dos presos em estabelecimentos prisionais por tipos penais, além da possibilidade dos mesmos trabalhar, embora o governo ainda pudesse aplicar a prisão perpétua, a pena de morte e de banimento.

Considerado o tema em questão, percebemos que o País passou por vários ordenamentos até aquele que hoje é um dos mais completos e modernos desde então, a Lei Nº. 7.210 de 11 de julho de 1984, conhecida como LEP — Lei de Execuções Penais, que reconhece e tem como um de seus princípios os direitos humanos dos presos, garantindo a eles, dentre outras coisas, a individualização das penas, assistência médica, jurídica, social, educacional e religiosa, além da possibilidade de penas alternativas. Apresentando assim o principal motivo da criação das instituições a serem estudadas neste trabalho, que é a “ressocialização dos presos”, os quais tiveram direitos ainda mais concedidos com o advento da Constituição Federal de 1988.

Não obstante os inúmeros direitos adquiridos pelos apenados no Brasil são visíveis que muitos desses são meros ideais normativos, já que na realidade prática nada ou apenas uma pequena parcela do que lhes são garantidos é cumprido, como pode ser visto fácil e frequentemente na mídia escrita, televisiva e falada.

Vastos são os problemas enfrentados pela população carcerária, a exemplo estão problemas clássicos como falta de estabelecimentos prisionais e consequente superlotação; falta de assistências essenciais, como a jurídica, levando algumas vezes a dificultar

mecanismos para a ressocialização, como por exemplo, a progressão de regime, uma vez que não havendo defensores públicos suficientes o período para a aquisição desses benefícios se tornará extremamente longo, chegando alguns a ultrapassarem o tempo superior da pena; falta de assistência ao egresso, deixando-os desorientados com o preconceito e a falta de oportunidade fora dos presídios; maus tratos e tortura pelos agentes públicos, que invés de protegê-los, violam direitos consagrados; ausência de alimentos e materiais que deveriam ser garantidos pelo Estado e que em muitos casos é fornecido pelos familiares dos apenados, que tomam para si esta responsabilidade a fim de aliviar o sofrimento daqueles.

Diante disso, e tendo ciência das leis pertinente quanto ao tema, o questionamento que surge é se no atual quadro vivenciado pelos estabelecimentos prisionais com todos os problemas, inclusive a extrema precariedade e a realidade enfrentada quando no cumprimento das penas, é possível que haja a ressocialização do apenado ou apenas agrave ainda mais o mau comportamento destes que encontram no ambiente carcerário um lugar propício à marginalidade, hostilidade, além de outros presos de alta periculosidade.

Portanto, tomando por fundamento o ordenamento jurídico brasileiro, dando ênfase principalmente a LEP, o trabalho em questão analisará os aspectos jurídicos e o que é aplicado cotidianamente nas prisões nacionais, ressaltando em meio a tantos outros assuntos a quase utópica humanização e ressocialização dos apenados numa realidade quase que desumana, procurando trazer soluções a esses problemas e mostrando à sociedade a vida precária de um preso, com o fim de conscientizá-la a para um esforço comum visando facilitar a inserção dos mesmos no seio da sociedade e a concreta aplicação das disposições humanitárias contidas no ordenamento jurídico nacional.

## **2. INÍCIO DAS PENAS E UNIDADES PRISIONAIS**

É difícil precisar o período correto do surgimento das penas, certo é que desde o início da civilização se fez necessário respeitar as regras mínimas para uma boa convivência humana, que com o passar do tempo tornou-se regras imperativas para alcançar um objetivo primordial, ou seja, a continuidade da espécie.

Seguindo essa forma de pensamento os homens criaram regras de convivência social, onde para obtenção de um bem maior, o bem estar coletivo, teve que abdicar de parcela de seus desejos. Em contrapartida, alimentaram o anseio de punição daqueles que tentam infringir as condutas sócias pré-estabelecidas, que visam sempre o bem comum.

Por outro lado, com o passar do tempo e a evolução das civilizações, as regras sofreram diversas mudanças, tendo em vista a necessidade de orientação dos ordenamentos jurídicos e as modalidades de punições existentes para adequar-se aos clamores de cada período das relações sociais.

Desde a antiguidade é possível encontrar a figura do encarceramento de apenados, porém sem o caráter de pena, mas para outras finalidades, naquele momento a privação de liberdade não era propriamente considerada uma sanção penal, mas somente uma forma de contenção e guarda de réus, para proteger a integridade física enquanto não ocorriam os julgamentos ou execuções. Durante este período, que durou até o fim do século XVII, predominavam as penas de morte e penas corporais, como mutilações e açoites.

Assim leciona Luís Francisco Carvalho Filho

A expiação daquele que violou as normas de convivência – expressada pela aplicação das mais atrozes penalidades, como morte, mutilação, tortura e trabalhos forçados, é um sentimento comum que se une à antiguidade mais remota. A Grécia, ou mais exatamente a civilização helênica, desconheceu a privação de liberdade como pena (CARVALHO FILHO, 2002, p. 05).

Com o surgimento das medidas repressivas, por volta de 1700 a.C., era comum que os egípcios, persas, gregos e babilônicos as aplicassem a seus escravos. Não havia locais adequados para o encarceramento, para individualização das penas, era aceito todas as formas de reclusão, desde masmorras a calabouços.

Durante a Idade Média, que tem início com a queda do Império Romano Ocidental em 476 d.C., e seu fim com a derrubada de Constantinopla (Império Romano Oriental) no ano de 1453 d.C., as leis aplicadas neste período são as mais severas já conhecidas pela humanidade,

A maioria das sanções, as quais estavam submetidas os condenados, representavam o principal espetáculo para multidões, que se aglomeravam para presenciarem amputações, mutilações, mortes cruéis e de variados modos. Os presos que esperavam a aplicação de suas penas eram encarcerados sem nenhuma forma de individualização, homens, mulheres, doentes, idosos e delinquentes de diversos crimes, todos eles amontoados entre si e nos lugares mais insalubres possíveis.

Nesse período, o “suplício” merece bastante destaque, tendo em vista que nesse tipo de punição havia correlação entre a espécie, tempo e intensidade do sofrimento, a gravidade do crime e o nível social da vítima. E assim Michel Foucault definia o suplício:

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente e

exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos “excessos” dos suplícios, se investe toda a economia do poder (FOUCAULT, 2010, p.32).

Por outro lado, surgiram nessa época a prisão do Estado e a prisão Eclesiástica. A primeira se destinava aos crimes de delitos de traição e inimigos públicos, cometidos por inimigos do poder, real ou senhorial. A segunda era destinada aos clérigos rebeldes, com objetivo de demonstrar que as ideias de redenção, caridade e fraternidade da Igreja, ou seja, a oração e o arrependimento eram mais eficazes na correção do indivíduo do que o simples enclausuramento (BEZERRA, 2010).

Foi o segundo tipo de prisão que se tornou uma exceção à prisão custódia do século XVI, em virtude da influência que sofreu das divergências entre o catolicismo e protestantismo, que trouxe fundamentos positivos, no aspecto material e ideológico, ao desenvolvimento da pena privativa de liberdade, inspirando e justificando a prisão moderna.

Seguinte a esse período histórico, precisamente na idade moderna, nos séculos XVI e XVII as instituições carcerárias passaram a objetivar outros ideais, como a reforma dos criminosos através do trabalho e a disciplina, e ainda prevenção geral para que os demais indivíduos não tentassem se vale de condutas ilegais, por exemplo, a vadiagem e a ociosidade.

Mais à frente, especificamente no século XVIII, surgiram raízes do Direito Penitenciário, com contribuições de Beccaria e Howard. Durante muito tempo, o condenado foi objeto da execução penal, e só recentemente foram reconhecidos os direitos da pessoa humana do condenado, ao surgir relação de direito público entre aquele e o Estado.

Leciona BITTENCOURT:

Que até fins do século XVIII a prisão serviu somente aos fins de contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites), e às infamantes. BITTENCOURT, César. Falência da Pena de Prisão, p. 14

No Brasil o primeiro ordenamento jurídico vigente que tratava sobre as prisões eram as Ordenações Afonsinas, contemporânea ao descobrimento do Brasil, mas utilizavam-se outros direitos, como o Direito Romano, do Direito Canônico e do Direito Consuetudinário.

As prisões brasileiras naquela época era uma forma de custódia, com o intuito de evitar que os presos fugissem até seu julgamento.

As Ordenações Manuelinas surgiram posteriormente, trouxe em seu corpo os primeiros traços da pena privativa de liberdade.

Em 1603, houve a implantação das Ordenações Filipinas, continuou os tratamentos violentos nos cárceres.

Mudanças significativas, princípios de humanização na aplicação das penas, vieram a partir do Código Criminal do Império, promulgado em 1830, com inovações importantes como a eliminação das torturas, das penas corporais e tantas outras degradantes ao ser humano. As penas mais pesadas como banimento, pena de morte, degredo, açoites, somente foram extintas do meio jurídico em 1886. A partir daí a prisão passou a ser a verdadeira pena.

Junto a Proclamação da República surgiu em 1890 o Código Penal, designando como penas privativas de liberdade às prisões: celular, de reclusão, com trabalho obrigatório e a disciplinar.

Após todos os regimes jurídicos aplicados no Brasil, em 1940 despontou o Direito Penal vigente. É nele que se apresentam, inovações como aplicação da pena privativa de liberdade, em até trinta anos, a instituição da detenção; registrou, também, a colocação em prática do instituto do livramento condicional e da progressão de regime.

Em 1984, a reforma da Parte Geral do Código Penal trouxe um novo conceito, qual seja, o de penas alternativas, as quais seriam aplicadas no lugar de pena privativa de liberdade em crimes de menor potencial. As penas alternativas podem ser: prestações do serviço à comunidade, limitação de fim de semana, entre outras.

Outro advento importante para a matéria foi a Lei 9.099/05, criadora dos Juizados Especiais Criminais, onde a pena de prisão deixou de ser regra, e passou-se a aplicar as penas restritivas de direitos a todos os crimes de cominação menor ou igual há um ano.

### **3. LEGISLAÇÃO VIGENTE EM CONTRAPONTO À REALIDADE**

A origem do Direito Penal está intimamente ligada ao bem-estar social, visando normatizar as condutas daqueles que integram a sociedade, trazendo regras alicerçadas em valores fundamentais de vida, liberdade, propriedade, entre outros bens jurídicos protegidos.

Os princípios basilares da Lei Maior, em face dos direitos e garantias fundamentais, é a Dignidade da Pessoa Humana que se assenta na dicção do artigo 1º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas (ONU), mas no Brasil, somente consagrada reiteradamente a partir da Carta Política de 1988 em seu art.1, inciso III, pois anteriormente o país não detinha condições políticas para reconhecimento de direitos humanístico, devido ao período ditatorial.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Não obstante, embora tenha ocorrido uma inquestionável evolução quanto ao intuito da sanção penal, e do empenho dos doutrinadores e legisladores para invocar da teoria à realidade os direitos individuais irrenunciáveis, o vivenciado no encarceramento dos presos nas casas penais brasileiras se distancia demasiadamente do teórico. Demonstração disso é visto no art. 5º, inciso III da CF/88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

É visível que os detentos do sistema penitenciário do Brasil são desprovidos do mínimo necessário para sobrevivência, protegendo a integridade física e mental daqueles, ao invés de torturá-los e submetê-los a meios cruéis. Mostrando que além de ter sua liberdade cerceada, o preso também é privado de seus direitos fundamentais, principalmente sua dignidade.

CARVALHO FILHO aponta o mesmo problema e vai além:

(...) Não há privacidade também. A correspondência é censurada. Os familiares são tratados como cúmplices e submetidos a revistas humilhantes, o que estimula o afastamento paulatino. As relações afetivas anteriores são praticamente destruídas pelas barreiras impostas pela segregação. Os vínculos externos do detento são escassos e, ainda assim, combatidos (CARVALHO FILHO, 2002, p 69).

Através do ensinamento trazido por CARVALHO FILHO, torna-se claro o problema da falta de privacidade, a dificuldade que os segregados encontram em receber o apoio familiar, o que auxilia no fracasso da ressocialização.

O sistema prisional é complexo, aqueles que adentram no meio carcerário se veem obrigados a se adaptar aquela comunidade à qual foram forçados a fazer parte, sob a pena de

não serem aceitos e colocar em risco suas vidas e sua integridade física. Os problemas estruturais, a higiene precária e a falta de recursos mínimos, por sua vez, facilitam o contágio por doenças, e agravam as preexistentes, como a tuberculose. Márcio Louzada Carpena explica em seu artigo “Uma visão de um Presídio e seus Habitantes” que é a enfermidade por excelência das prisões, tornando aquele submundo cada vez mais propício à revolta, a indignação e por consequência a reincidência. As cadeias estão cheias de fatores incisivos que contribuem para a degeneração psicológica e física dos encarcerados.

O sistema penitenciário no estado em que se encontra atualmente é no mínimo uma violação de direitos previstos na Carta Magna, eis que se trata de um atentado a dignidade da pessoa.

Reza ainda a Carta Magna em seu art. 5<sup>a</sup>:

- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

O que apresenta, de forma clara, que apesar de preceitos de tamanha magnitude estar normatizados, estes na prática não estão sendo aplicados às casas penais e aos humanos que ali cumprem sua pena. Vejamos que o Brasil dispõe de poucos estabelecimentos onde podem ser feita a individualização das penas, onde o enclausuramento dos presos seja feito pela natureza dos delitos, onde as mulheres possam amamentar seus filhos. O que ocorre na prática é o amontoado de presos em cela minúsculas e insalubres, não comportando a crescente demanda.

Assim, anota GOMES:

Infelizmente, não se pode negar que a rotina do aparelho punitivo do Estado brasileiro acaba por trilhar caminho tortuoso, principalmente no uso

inflacionado da privação da liberdade, a ponto de se constatar alarmante número de pessoas atrás das grades, sem que haja uma sentença penal condenatória (GOMES, 2008, p.166).

O dia a dia dos custodiados é envolto de violências, conflitos e revoltas, que são acarretados pelas condições desumanas aparentes, com celas precárias, sujas e superlotadas a tal ponto que para alguns presos poderem dormir, outros permanecem em pé para revezamento, sem esquece que essa desorganização reflete-se nos demais problemas institucionais, como por exemplo: ausência de trabalho para os detentos, despreparo das pessoas que trabalham nas penitenciárias, violência, dentre outras.

Por isso, é observável que na execução penal há a maior incidência de desobediência aos preceitos do direito fundamental, inexistindo nas casas penais as garantias dadas aos indivíduos pela constituição. Sabendo que todos são sujeitos de direitos e garantias, mesmo aqueles que infringiram a lei e estão na condição de apenado.

Além da Carta Maior, há no Brasil outras codificações como fim a garantia da reeducação do indivíduo prestes ao cumprimento de uma sanção penal, asseguradoras dignidade da pessoa humana e dos direitos dos presos, sendo a principal delas a Lei de Execução Penal — LEP. Podemos apontar dentre os direitos essenciais informados pela LEP: a alimentação, vestuário, assistência jurídica, assistência educacional, assistência social e o trabalho.

A alimentação é um dos meios asseguradores do bem maior que é a vida, sendo direito de todo indivíduo uma alimentação saudável e balanceada sobre os aspectos nutricionais, pois o ato de comer representa uma necessidade do indivíduo e envolve muito mais do que a mera satisfação orgânica, a exemplo de laços familiares, tradições, padrões culturais e crenças.

O direito à alimentação do preso é previsto na Lei das Execuções Penais — LEP no artigo 41, Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente Esse dispositivo não é cumprindo em sua totalidade, recebem refeições mínimas e de qualidade duvidosa. Ressaltando o perigo que apresenta, para a segurança e a ordem dos presídios, o recebimento de comidas vindas da família dos detentos, pois não raramente são utilizados como meio de entrada de objetos proibidos, como celulares, chips, armas, e ainda drogas.

A segunda parte do inciso I, artigo 41 da referida Lei trata do vestuário, que é descumprida no Brasil, pois quase todos os presídios não disponibilizam fardas para vestimentas dos custodiados.

A assistência judiciária dos custodiados está prevista nos artigos 15 e 16 da Lei das Execuções Penais — LEP, com a transcrita redação:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. .

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

Grande parcela da população carcerária depende desse assistencialismo, pois a dificuldade econômica reina entre a maior parte dos presos, sendo rara a presença de defensor particular. Apesar da dependência, poucos se beneficiam da defensoria pública, ora pela enorme quantidade de processos em tramitação para uma diminuta quantidade de defensores, que não conseguem dar vazão a demanda existe.

O descumprimento desse direito leva a grandes prejuízos, pois a efetivação dessa assistência é de suma importância no processo de ressocialização, uma vez que, com a aplicação do regime adequado o apenado muitas vezes não necessitará cumprir sua sentença em um regime totalmente fechado, podendo ter uma pena mais leve com regime aberto, ou semiaberto.

Outro direito garantido aos apenados é a assistência educacional, que compreende a instrução escolar e formação profissional, a fim de prepará-los para reintegração a sociedade quando estiverem fora dos presídios, tendo direito a levar a vida com dignidade segundo preceitos morais e éticos, afastando-se da criminalidade.

Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio tratando sobre assunto, observam:

Não é possível falar em recuperação sem mencionar a possibilidade de o preso educar-se tanto por meio de instrução escolar quanto pela formação profissional. A LEP prevê a obrigatoriedade do ensino de 1º grau a todos os presos, integrado ao ensino estatal. Dessa forma, o diploma terá ampla validade inclusive fora da prisão (MORAES E SMANIO, 1999, p.153).

Os artigos 17, 18, 19, 20 e 21 da citada lei, tratam da assistência educacional conforme a seguir:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Os estados da federação interpretam de forma diversas a Lei de Execução Penal, no aspecto educacional, enquanto umas capitalizam investimentos na implantação de políticas para aplicar a educação nos estabelecimentos prisionais como exige a execução penal, outros pouco ou nada fazem nesse sentido, sendo um assunto que precisa de atenção redobrada para alcançar os anseios da falada ressocialização.

Poucas são as Unidades Penais com atuações regulares de ensino, como atividades educacionais, sendo raras as experiências que deram certo no País, pois geralmente os projetos são de curta duração e com atendimento reduzido, não disponibilizando vagas para todos apenados, sem a existência de bibliotecas e materiais didáticos para auxiliar o ensino.

Vale ressaltar que alguns dispositivos da LEP foram alterados pela lei 12.433 de 29 de junho de 2011, possibilitando a remição da pena dos presos que estudem ou trabalhem. Sendo permitido à educação à distância, que com o avanço da tecnologia, se torna cada vez mais eficaz no oferecimento de curso técnicos e superior, aumentando as formas de ingresso do detento ao meio social.

Com relação à assistência social dos presos dispõe os artigos 22 e 23 da Lei nº 7.210/84:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

As funções do assistente social é observar se os presidiários preenchem os requisitos para acessar vários benefícios, dentre eles o livramento condicional, progressão de regime, no entanto o número de profissionais trabalhando na área é ínfimo considerando a grande demanda, tornando-os incapaz de realizar suas funções.

Na realidade, o assistente social deveria ajudar e orientar os presos, visando afastar a possibilidade de reincidência, e os juízes de execuções penais para orientá-los com relação à concessão ou não de benefícios aqueles. Porém, trata-se de mais um direito que não é disponibilizado aos custodiados, porque o número de profissionais que trabalham na área é insuficiente em relação à massa carcerária.

Em relação ao trabalho, o tema é tratado no art. 28 e seguintes, da Lei de Execução Penal, o caput do artigo 28 informa o que “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

É claro diante do artigo supracitado, que as atividades laborais desenvolvidas pelos detentos não são somente um dever, mas também um direito social para garantir a sua dignidade humana, previsto constitucionalmente no art. 6º. O trabalho preenche o período ocioso do cumprimento da pena, desviando as ideias e atitudes criminosas para o bom comportamento, dispõe FOUCAULT sobre a não ociosidade:

É preciso anular os efeitos das repartições indecisas, o desaparecimento descontrolado dos indivíduos, sua circulação difusa, sua coagulação inutilizável e perigosa; tática de antideserção, de antivadiagem, de antiaglomeração. Importa estabelecer as presenças e ausências, saber onde e como encontrar os indivíduos, instaurar as comunicações úteis, interromper as outras, poder a cada instante vigiar o comportamento de cada um, apreciá-lo, sancioná-lo, medir as qualidades e os méritos. Procedimento, portanto para conhecer, dominar e utilizar (FOUCAULT, 2010, p.138).

Além do art. 28, os seguintes até o art. 37 da lei nº 7.210/1984 normatizam o trabalho dos presos, nos seguintes termos:

Os trabalhos desenvolvidos pelos presos podem trazer diversos benefícios para a sociedade, pois a mão de obra dos detentos poderia diminuir os custos de obras públicas, custos para a sociedade, assistência à família do detento, proporcionando, também, vantagens para a sua ressocialização.

As vantagens do trabalho para os apenados ainda são estendidas, tendo em vista a remissão penal, ou seja, a cada três dias trabalhado o condenado fará jus a menos um dia de sanção. Contudo, embora seja uma obrigação, o trabalho não acontece na realidade, pois os ocorre um preconceito por parte da sociedade e não existem incentivos para os empresários aderirem à mão de obra dos presos, além do mais, no âmbito interno as vagas para trabalhos são mínimas para quantidade de condenados.

A triste realidade vivida pelos custodiados somente poderá ser mudada quando o verdadeiro Estado Democrático de Direito deixar de ser apenas uma previsão legal, passando também a atuar politicamente para tentar solucionar os problemas reais, ou seja, quando passar a garantir o cumprimento das leis e dos princípios para todos os brasileiros, principalmente em relação à dignidade humana, e não simplesmente exercer a violência legítima, oficializada, que atinge as penitenciárias brasileiras.

#### **4. UTÓPICA RESSOCIALIZAÇÃO NOS DIAS ATUAIS**

Diante dos absurdos que ocorrem nas prisões, estas hoje são vistas como meio de exclusão social, onde os detentos são submetidos a meios cruéis, onde aumentam ainda mais seus vícios e anseios de cometerem demais delitos, perdendo não apenas o direito de liberdade, mas o da dignidade, sendo ignorados por boa parte da sociedade.

Frente a essa situação deparamos com o questionamento sobre qual o objetivo a ser cumprido pelo sistema prisional e qual o resultado que realmente conseguem alcançar, em razão das problemáticas e dificuldades postas.

A ideia inicial para as penas de encarceramento era isolar o indivíduo por um tempo determinado, disciplinando-os em busca da ressocialização, como leciona FOUCAULT:

A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude

moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou exercito, que implicam sempre numa certa especialização, é indisciplinar. Além disso, a prisão é sem exterior nem lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante. Enfim, ela dá um poder quase total sobre os detentos [...] (FOUCAULT, 2010, p. 222).

Atualmente, essa forma de ressocialização, por meio do isolamento, vem se mostrando cada vez mais ineficaz. O Brasil é o país latino americano com o maior número de encarcerados, o que por sua vez desencadeia celas superlotadas e com condições desumanas, estando eivado de inúmeras violações a direitos fundamentais do homem, onde muitos indivíduos permanecem longos períodos num encarceramento provisório, cumprindo uma penalidade ainda sequer existe.

A superlotação nos presídios é uma situação que atinge todo o País, sendo considerada uma afronta aos direitos humanos.

É nítida a falência da política carcerária brasileira. Temos um ordenamento bem estruturado no que diz respeito ao dever ser, o mesmo não é visto na realidade prática, não havendo nas unidades prisionais o mínimo respeito à integridade física e moral dos detentos, dando-lhes tratamento desumano, tratamento de bichos.

A ausência de estruturas compatíveis com os ideais normativos é resultante da falta de comprometimento político em todas as suas esferas, como ainda da incapacidade do governo em dirimir os problemas nas unidades penais brasileiras.

O Brasil possui historicamente vários fatores para a atual situação na qual se encontra a população carcerária: a exclusão econômica, as diferenças sociais, educacionais e culturais que assolam todas as regiões do país, e que contribuem para os altos índices de desemprego, transformando os produtos do crime extremamente atraentes. Mostrando que as soluções para os problemas dos cárceres devem começar em mudanças no nosso país, haja vista que o simples amontoamento em celas sujas de pessoas que infringiram as leis não está ressocializando. Isto por que o número de reincidência é elevado, ou seja, a maior parte dos indivíduos que saem da prisão e retorna ao convívio social cometem novos crimes.

Numa simples análise é notável que a maioria da população carcerária seja de origem pobre, com famílias desestruturadas, sem formação profissional ou insuficiente, como também sem um mínimo de educação, visto que a maioria dos presos brasileiros é analfabeta. Os dispositivos da Lei das Execuções penais, não são cumpridos, tornando quase impossível o retorno dos indivíduos ao seio social de forma ressocializada, sendo mais provável sua reincidência ao mundo do crime.

Urge que se façam investimentos para garantir os direitos dos presos, a começar pela construção de espaço físico (cadeias e presídios), contratação de profissionais e compra de equipamentos que assegurem qualidade as assistências: jurídica, médica, educacional, psicológica e sociais. Sem esquecer que é preciso o incentivo às empresas privadas e a projetos sociais que garantam trabalho aos egressos.

Com relação à falta de estrutura dos presídios e a ausência de incentivo ao trabalho dos egressos, e sua conexão com a reincidência, afirma Danieli Velada Moura:

“Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional durante o seu encarceramento, aliadas ainda ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado .”

Vale ressaltar que ao declarar a reabilitação de um apenado, o Estado passa a ter obrigação de disponibilizar meios para reinserção deste a sociedade, proporcionando condições realista de viver novamente no meio social. Deixando límpido que estamos diante de um direito subjetivo dos indivíduos que cumpriram suas penas, assim o Estado é na verdade um prestador, não sendo favor o cumprimento das exigências legais.

Esse é o entendimento de FOUCAULT.

A pena deve ser orientada à educação do infrator, de modo que sua execução abra ao condenado o caminho para o retorno à vida social. Esta orientação deve ser dada através do Estado, por meios de programas reabilitadores dentro dos presídios e penitenciárias. É direito deles ter assistência educacional, oportunidade de trabalho, seja interno ou externo, bem como assistência ao sair da prisão. (FOUCAULT, 2010, p. 221).

Em meio a tantas dificuldades, a finalidade primeira das prisões apresenta-se de maneira esquecida, simplificando: ressocializar os indivíduos apenados, nas condições atuais, é aparentemente improvável, na verdade vindo a torná-los pessoas piores e menos passíveis de reintegração à sociedade, sendo um extremo desafio às autoridades.

A pena de reclusão, em regime fechado, implica em um sistema totalitário, repressivo, onde os detentos devem obedecer cegamente às regras impostas pela administração para obter o mínimo de reconhecimento por parte da direção. E ainda pior, ao adentrarem nas unidades prisionais para fazerem parte da massa carcerária, os presos não se preocupam com a ressocialização, com a privação da liberdade, mas na sua adaptação para viver na prisão. Isto, de certo modo, resulta numa forma de institucionalização para viabilizar sua sobrevivência no

ambiente prisional e sua aceitação nos grupos existentes, mesmo que isso se deva a submissão das “regras” obscuras e ilegais.

Os altos índices de reincidência dos presos do regime fechado, se dá pela forma que a sociedade vê estas pessoas e aos meios insuficientes de ajuda ao egresso por parte do Estado, desta forma tendo contribuições de fatores pessoais e sociais.

Reza o art. 25 da LEP, que a assistência ao egresso deve consistir na orientação e apoio para reintegrá-lo a vida em liberdade e na concessão, caso necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses. Porém, ao saírem para a sonhada liberdade, as pessoas são estigmatizadas e se deparam com a falta de trabalho e apoio, o que por sua vez acarreta a falta de moradia, alimentos e outros bens essenciais, sem esquecer que muitos não possuem ao menos uma família organizada, não faltando motivos que colaborem para a volta do indivíduo à criminalidade.

Com tudo que foi apresentado, comprova-se que, para existir ressocialização é primordial a valorização do caráter social e da dignidade humana, havendo urgência em melhorar e aumentar várias medidas, como a assistência ao egresso. É preciso que sejam tomadas uma série de precauções durante o período em que o apenado cumpre sua dívida, principalmente com relação às direitos dos presos garantidos nesse período, e posteriormente na liberdade do ex-detento com a assistência que dever ser prestada ao egresso, visando diminuir os efeitos degradantes sofridos durante o tempo que permaneceu enclausurado, e facilitar a readaptação ao convívio social.

## **5. ALTERNATIVAS PARA OS PROBLEMAS PRISIONAIS**

### **5.1. Mudanças Estruturais nos Presídios**

É corriqueiro vermos nos meios de telecomunicação notícias que mostram as condições precárias que norteiam as unidades prisionais, lugares estes que nas condições atuais não reabilitam ninguém. Sendo notórios também os altos gastos do Estado para a manutenção desses ambientes que só causam a proliferação da criminalidade e a acirrada degradação moral dos apenados.

Assim uma das primeiras possíveis soluções para os problemas prisionais são as mudanças estruturais nos presídios, tanto na parte física, como na parte psicológica dos detentos. O Estado deve criar políticas públicas melhorar o sistema carcerário, garantir

condições humanas para os indivíduos que cumprem suas penas, pois os mesmos retornaram ao meio social, sendo imprescindível que estejam ressocializados.

Para garantir essas melhorias, os Estados deverão investir na recuperação de presídios já existentes, como também na construção de mais penitenciárias estruturadas que cumpram efetivamente o que dispõe a LEP, aumentar número de servidores públicos que garantam o bom funcionamento das unidades prisionais juntamente com a prática efetiva de programas voltados para readaptação às exigências sociais, reeducando-os e reconduzindo-os à sociedade.

O art. 83, caput, da Lei de Execução Penal determina que: “o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá conter em suas dependências, áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”, dessa forma os estabelecimentos carecem de lugares adequados para acomodações individuais e coletivas, para assistência à educação, cozinhas, áreas para recreação, enfermarias, assistência odontológica, bibliotecas para possibilitar a remição de pena pela leitura - novidade - que possibilita ao reeducando o crescimento pessoal, o argumento utilizado para tal concessão foi o fato de que o estudo está estreitamente ligado à leitura, e ela tem função de construir o conhecimento e de propiciar a cultura. Além de diminuir consideravelmente a ociosidade dos presos e possuir caráter ressocializador. Alguns chegam até a afirmar que a leitura diminui a reincidência criminal.

Vale ressaltar que somente essas medidas são escassas para dirimir os problemas que assolam o sistema, sendo preciso adicionar a isto, soluções como a busca de alternativas, é o caso de aplicação de medidas alternativas, onde a pena de prisão, que cerceia a liberdade, seria a última opção.

## 5.2. Maior Aplicação das Penas Alternativas

Nos últimos tempos as penas privativas de liberdade veem sendo alvo de inúmeras críticas, percebendo-se a decadência do objetivo de intimidar os indivíduos para não cometerem infrações, como de readaptar o apenado ao convívio social.

Ledo engano da sociedade que acredita que somente a pena de reclusão trará a segurança social. A utilização das penas de prisão de forma genérica e corriqueira, tanto para os crimes graves quanto para os leves, marginalizam ainda mais as prisões, não diminuindo a criminalidade. A aplicação dessas penas sem um sistema prisional adequado acarreta a

superlotação, o que normalmente leva a gravíssimas consequências, como inúmeras rebeliões, e a ausência de condições para o emprego dos direitos humanos.

Em meio a tantos óbices as penas alternativas se mostram como uma forma de impedir as lesões das penas privativas de liberdades. Ao tornar as penas alternativas em opção primária, impediriam que os infratores de menor periculosidade, perfeitamente recuperáveis, fossem contaminados em meio à massa carcerária, criando maiores possibilidades de uma real recuperação por meio da responsabilidade e não somente pelo castigo.

Assim, as penas de prisão seriam destinadas somente a delitos de natureza grave e aos criminosos de alta periculosidade, aos demais seriam aplicadas as medidas alternativas e restritivas de direito, como é o caso de multa, prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana, interdições de direitos, sursis, entre outros.

Entre tantos benefícios da aplicação de penas alternativas, existe ainda o baixo custo dessas medidas em relação ao custeamento de um sentenciado na prisão, sem esquecer que propicia ao indivíduo uma vida digna em sociedade, aumentando as chances de reintegração do ex detento.

### 5.3. Maior Aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado

Infelizmente o Brasil conta com número alarmante de reincidência criminal, deixando aparente a crise do sistema, agravada pela precariedade dos espaços físicos, que proliferam doenças, sem um mínimo de higiene. Esse fato contribui para a dispersão do terror e da mentalidade social de que o sistema penal deveria passar por reformas, tanto de maneira qualitativa, como quantitativa com o fim de viabilizar a diminuição os altos índices de criminalidade.

Em razão do citado anseio, foi implantado na Lei de Execução Penal o Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, disciplinado pela Lei nº 10.792/03, inserindo ao sistema penal e ao sistema penitenciário um maior rigor que é aplicado ao detendo que se inserir nas possibilidades do referido regime, com a finalidade de tentar diminuir a crise que assola esses sistemas.

Regime Disciplinar Diferenciado é um conjunto de normas rígidas que guiam a execução da pena privativa de liberdade, ou a custódia do preso provisório.

Destarte, para a aplicação do regime ao detento, além de observar os risco para ordem e segurança da unidade prisional ou da sociedade, ou, ainda, se há base para suspeita de envolvimento ou participação do detento em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Para uma solução imediata devemos ter noção que é preciso haver uma divisão entre os detentos, no intuito de afastar os incursos em crimes leves das influencias dos criminosos de alta periculosidade. Os componentes de facções criminosas e criminosos em potencial deveriam permanecer em um sistema como o RDD, mas não por um curto período, mas pelo tempo considerado necessário para proteção e sim até que se fosse necessário para segurança e melhor desempenho dos demais detentos.

#### 5.4. Respeito aos Direitos dos Presos

Os presos são vistos como seres inferiores, monstros que devem ser deixados à margem da sociedade, como se, ao perder a liberdade, perdesse também sua condição humana. Se os dispositivos e garantias vigentes fossem realmente aplicados, grande parte dos problemas atuais não existiria, tornando real a possibilidade readaptação dos presos, trazendo para próximo à condição de dignidade. Os direitos dos presos (e das presas) estão indicados na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais, lei que trata do direito dos presos e de sua integração à sociedade.

## 6. CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo vimos que as penas e sua aplicação vêm evoluindo desde os primórdios da humanidade até os dias atuais, em que passamos pelo surgimento dos suplícios, caminhando para desembarcar nas penas privativas de liberdade, estado de punição humanizada, onde se observa um ser humano sendo punido, ao invés de um mero objeto do Estado, objeto este, que deveria servir de exemplo aos demais.

A ressocialização orientada ao delinquente/apenado está prevista na LEP – tanto na sua exposição de motivos, quanto em seu artigo primeiro. No artigo primeiro, a maior preocupação é dar condições para integração social do apenado e do internado, seu intuito é corrigir e educar o delinquente para proteger a sociedade, embora não use a palavra ressocializar. Reeducação, reinserção social, levar, no futuro, com responsabilidade social, uma vida sem delitos; em uma palavra: ressocialização do delinquente.

O sistema prisional não cumpre o seu papel de transformar o indivíduo em uma pessoa consciente, justa, sabedora de seus valores, incentiva-o, apenas, a praticar crimes, pois o cárcere se torna uma escola de delinquentes, impulsiona a reincidência, pois os presos recebem um tratamento degradante que em nada ajuda em sua ressocialização.

Em meio a tantos problemas nos cárceres, faz-se necessária a adoção de respostas urgentes para reduzir as mazelas produzidas nas prisões, dentre varias destacam-se: mudanças estruturais nos presídios, por disponibilizar mudanças no ambiente físico, deixando mais habitável e menos prejudicial à saúde física e psíquica dos presos; aplicação de penas alternativas, já que minimizaria a superlotação dos presídios, além de não tirar o indivíduo do seio social e familiar; regime disciplinar diferenciado, este proporciona o distanciamento dos presos de crimes leves dos de alta periculosidade, protegendo aqueles da influencia deste;

Por fim, mister se faz ressaltar que, de fato, estamos distantes da época dos suplícios, das torturas públicas, contudo ainda estamos muito distantes da utopia ressocializadora almejada pelos reformadores do sistema penitenciário. Estamos diante de um problema que atinge a todos, indiscriminadamente.

As soluções deverão partir do Estado, como garantidor dos direitos, com políticas públicas verdadeiramente voltadas para a resolução das lacunas nos aspectos, físicos das casas prisionais como também no aspecto fiscalizador da execução da LEP , CF/88 e demais leis que tratam deste difícil tema.

A sociedade brasileira, que diretamente, colhe os dissabores de um sistema prisional ineficaz, precisa estar atenta e proativa no sentido de cobrar das autoridades competentes uma velha máxima: cumpram-se as leis.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, de Salo. **Leituras Constitucionais do Sistema Penal Contemporâneo**. Disponível em: <<http://www.itecrs.org/artigos/dpenal/CarvalhoLeiturasConstitucionais.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARPENA, Márcio Louzada. **Uma Visão de um Presídio e seus Habitantes**. Disponível: <[http://www.datavenia.net/artigos/Direito\\_Penal/carpena.html](http://www.datavenia.net/artigos/Direito_Penal/carpena.html)>. Acesso em: 03 de mar. 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 de fev. 2014.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FOUCAULT, Michel. **“Vigiar e Punir” - História da violência nas prisões**: 38. ed. Petrópolis, 2010.

GOMES, Geder Luiz Rocha. **A Substituição da Prisão: Alternativas Penais: Legitimidade e Adequação**. Salvador: Podivm, 2008.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário oficial da república federativa do Brasil**. Brasília, 13 de jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 08 de mar. 2014.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210. 6. São Paulo: ed. Atlas, 1996

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. São Paulo: ed. Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio, **Legislação Penal Especial**. São Paulo: ed. Atlas, 1999.